PROCESSO TC Nº 07525/21

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de **MOGEIRO**. Prestação de Contas do Prefeito José Alberto Ferreira, relativa ao exercício financeiro de **2020.** Emissão de parecer **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das contas de Governo do Chefe do Executivo Municipal. Emissão de acórdão, em separado, julgando regulares com ressalvas as Contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo Municipal de Mogeiro. Aplicação de multa. Encaminhamento ao Ministério Público Comum. Recomendações.

PARECER PPL – TC 00059/23

RELATÓRIO

O Processo em pauta trata da análise da Prestação de Contas apresentada pelo **Prefeito** do Município de **MOGEIRO**, relativa ao **exercício financeiro de 2020**, sob a responsabilidade do Sr. José Alberto Ferreira.

Compõe a PCA o exame das contas de governo, em relação às quais o TCE/PB emitirá Parecer Prévio, a ser submetido ao julgamento político da respectiva Câmara Municipal; e das contas de gestão, que resultará em pronunciamento técnico das ações atribuídas ao gestor responsável, na condição de ordenador de despesas.

PROCESSO TC Nº 07525/21

A Auditoria, ao analisar os documentos constantes na PCA, elaborou o relatório da prestação de contas em exame, fls. 5293/5352, destacando os seguintes aspectos da gestão municipal:

a. O orçamento foi aprovado através da Lei Municipal nº 321/2019, publicada em 03/01/2020, sendo que as receitas estimadas e as despesas fixadas alcançaram o valor de R$ 35.920.500,00;
b. Foi autorizada a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R$ 21.552.300,00, e especiais, no montante de R$ 837.156,83;
c. Foram abertos créditos adicionais suplementares, no valor de R$ 17.473.001,18, e especiais, no valor de R$ 717.156,83, com a devida autorização legislativa;
d. A receita orçamentária realizada pelo Ente totalizou o valor de R$ 33.404.030,55, equivalendo a 93,00% da previsão inicial;
e. A despesa orçamentária executada atingiu a soma de R$ 34.645.444,11, representando 96,45% do valor fixado;
f. O somatório da Receita de Impostos e das Transferências (RIT) atingiu R$ 16.551.573,23;
g. A Receita Corrente Líquida (RCL) alcançou o montante de R$ 33.274.223,55;
h. As aplicações de recursos do FUNDEB, na remuneração dos profissionais do magistério, foram da ordem de 60,48% da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação;
i. O montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a 22,89% da receita de impostos.

Ao final, a Auditoria destacou as seguintes irregularidades constatadas:

1. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico

PROCESSO TC Nº 07525/21

e as constatadas pela equipe técnica;

2. Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de R$ 1.241.413,56;
3. Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício;
4. Não recolhimento de empréstimos consignados devidos ao Banco do Brasil, no valor de R$ 64.486,36;
5. Atraso no recolhimento das consignações de empréstimos devidas à CEF;
6. Realização de despesa extra-orçamentária, relativa a empréstimos consignados devidos ao banco Bradesco, considerada insuficientemente comprovada, no valor de R$ 45.659,55;
7. Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os professores da educação escolar pública contratados por excepcional interesse público;
8. As aplicações de recursos na MDE corresponderam a 22,56% da receita de impostos, não atendendo ao limite mínimo estabelecido no art. 212 da CF;
9. Gastos com pessoal acima do limite estabelecido pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal (61,29%);
10. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;
11. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes;
12. Repasses ao Poder Legislativo em atraso;
13. Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, no valor de R$ 2.757.520,17;
14. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de R$ 2.757.520,17;
15. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida, no valor de R$ 223.635,65;
16. Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato, no valor de R$ 249.536,41.

PROCESSO TC Nº 07525/21

Após a apresentação da defesa de fls. 5370/5419 por parte do gestor responsável, os autos retornaram à unidade técnica, que emitiu o relatório de fls. 5439/5470, destacando a impossibilidade de responsabilidade pelo descumprimento de aplicação mínima em MDE estabelecida constitucionalmente, em razão do que foi estabelecido pela Emenda Constitucional nº 119/2022, e considerando como remanescentes as seguintes irregularidades:

1. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica;
2. Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de R$ 1.241.413,56;
3. Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R$ 3.449.241,81;
4. Não recolhimento de empréstimos consignados devidos ao Banco do Brasil, no valor de R$ 64.486,36;
5. Atraso no recolhimento das consignações de empréstimos devidas à CEF;
6. Realização de despesa extra-orçamentária, relativa a empréstimos consignados devidos ao banco Bradesco, considerada insuficientemente comprovada, no valor de R$ 45.659,55;
7. Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os professores da educação escolar pública contratados por excepcional interesse público;
8. As aplicações de recursos na MDE corresponderam a 22,89% da receita de impostos, não atendendo ao limite mínimo estabelecido no art. 212 da CF;
9. Gastos com pessoal acima do limite estabelecido pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal (61,29%);

PROCESSO TC Nº 07525/21

10. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;
11. Repasses ao Poder Legislativo em atraso;
12. Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, no valor de R$ 521.759,78;
13. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de R$ 521.759,78;
14. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida, no valor de R$ 223.635,65;
15. Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato, no valor de R$ 249.536,41.

Em seguida, os autos aportaram no Ministério Público de Contas, que, em parecer de fls. 5473/5492, subscrito pelo Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, pugnou pelo (a):

1. **EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas de Governo, assim como a **IRREGULARIDADE** da prestação de contas no tocante aos atos de gestão do Prefeito do Município de Mogeiro, **Sr. José Alberto Ferreira**, relativas ao exercício de 2020;

2. **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal;

3. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao gestor responsável, Sr. José Alberto Ferreira, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB;

4. **COMUNICAÇÃO** ao Ministério Público Estadual, no que tange ao repasse a menor de valores a títulos de empréstimos consignados ao Banco do Brasil, Bradesco e Caixa Econômica Federal;

PROCESSO TC Nº 07525/21

5. **ASSINAÇÃO DE PRAZO** à atual gestão, a fim de que seja restabelecida a legalidade no que tange ao pagamento das remunerações dos professores, **com envio de documentação comprobatória a este TCE/PB**;

6. **COMUNICAÇÃO** ao Ministério da Previdência Social a respeito das falhas atinentes às obrigações previdenciárias;

7. **COMUNICAÇÃO** à Receita Federal acerca do não recolhimento de contribuição previdenciária, para adoção das providências que entender cabíveis, à vista de suas competências;

8. **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor do Município de Mogeiro, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina este Tribunal de Contas em suas decisões, evitando repercussão negativa em prestações de contas futuras.

O Processo foi agendado para a presente sessão, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os presentes autos, observa-se que, **na gestão do Prefeito Municipal de Mogeiro, Sr. José Alberto Ferreira**, restaram algumas falhas sobre as quais passo a tecer as seguintes considerações

PROCESSO TC Nº 07525/21

- Com alusão ao Déficit de execução orçamentária e ao Déficit financeiro, verifica-se que houve violação ao disposto no art. 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que enquadrou o planejamento como um dos princípios necessários à obtenção da tão almejada responsabilidade na gestão fiscal. Com efeito, além de recomendações para se evitar a reincidência das aludidas máculas, cabe a aplicação de multa em desfavor da autoridade responsável.

- No tocante às divergências entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constadas pela equipe técnica, merece ser enfatizado que as informações contábeis prestadas pelo gestor público devem refletir com exatidão e transparência a real situação das contas do ente respectivo. Quando se verifica a incompatibilidade e/ou falta de clareza da informação enviada ao órgão de controle externo, comprometida estará a análise dos registros contábeis. Nesse contexto, há necessidade de se recomendar ao gestor responsável que promova a escrituração dos fatos contábeis de forma correta, sob pena de repercussão negativa nas futuras contas de gestão. Referidas irregularidades também devem repercutir no valor da sanção pecuniária a ser aplicada em face do gestor municipal.

- Quanto ao não pagamento do piso salarial aos professores da educação, contratados por excepcional interesse público, há necessidade proeminente de regularizar essa situação, notadamente diante da importância das atividades profissionais desempenhadas por essa classe de profissionais. No caso, deve ser aplicada sanção pecuniária em desfavor da autoridade responsável e direcionadas recomendações para a eliminação da referida irregularidade.

- No que tange aos gastos com pessoal acima do limite fixado no artigo 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal, reputo pertinente a posição do *Parquet* de

PROCESSO TC Nº 07525/21

Contas. Com efeito, mencionada irregularidade caracteriza preocupante obstáculo à concretização do principal objetivo da LRF, que é a responsabilidade da gestão fiscal. Assim, cabe aplicação de multa pessoal em desfavor do gestor responsável, bem como recomendação para que sejam efetivadas as medidas de ajuste previstas no art. 23 da Lei Complementar n.º 101/00.

- No tocante à insuficiência financeira, apesar das questões suscitadas pelo gestor responsável, não há como mitigar mencionada irregularidade, pois, além de gerar o desequilíbrio fiscal, em contraposição aos objetivos da LRF, a mesma faz parte do tipo penal previsto no art. 359-C do Código Penal. No caso, cabem recomendações e aplicação de multa à autoridade responsável.

- Quanto ao não repasse de parte das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados ao RGPS, verificou-se que, de um total retido de R$ 1.424.267,09, foram repassados ao órgão previdenciário R$ 1.222.620,92, representando 85,84% do montante retido. Com efeito, a diferença não repassada é da ordem de R$ 223.595,34, que pode corresponder a valores retidos no final do exercício e só repassados no início do exercício seguinte. No presente caso, há necessidade da imposição de multa e envio de recomendações.

- Em referência aos repasses intempestivos para o Poder Legislativo Mirim, cabem recomendações à gestão do Poder Executivo Municipal de Mogeiro, no sentido de que tal irregularidade não venha mais a acontecer nos exercícios vindouros, uma vez que pode prejudicar sobremaneira o próprio funcionamento da edilidade.

- Com relação ao quadro de pessoal do Município de Mogeiro, constatou-se a contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade

temporária de excepcional interesse público, caracterizando flagrante transgressão ao disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, que define o princípio constitucional do concurso público como regra para ingresso no serviço público. Especificamente em relação ao Município de Mogeiro, constata-se que houve contratações dessa natureza durante o exercício financeiro de 2020, que saltou de 71 contratados em janeiro daquele ano para 384 em dezembro, não atendendo às exigências de excepcionalidade previstas na CF. No caso, restou caracterizada violação à regra constitucional do concurso público, cabendo a aplicação de multa ao gestor responsável e, mais uma vez, envio de recomendações para evitar a continuidade dessa situação no quadro de pessoal do Poder Executivo Municipal de Mogeiro.

- Em referência ao não empenhamento e não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador, após os ajustes efetuados pela unidade técnica durante a instrução processual, verificou-se que, de um total estimado de R$ 3.755.972,87, o total recolhido foi de R$ 3.234.213,09**, representando 86,11% do total devido**. Como se trata de um montante estimado pela Auditoria, o valor que deveria ter sido efetivamente recolhido pode ser até inferior ao que foi calculado pela unidade de instrução. Além disso, o percentual de recolhimento está acima do que esta Corte tem reputado como aceitável em prestações de contas do Executivo Municipal.

- Quanto às máculas envolvendo empréstimos consignados firmados junto a diversas instituições financeiras, acosto-me integralmente ao posicionamento ministerial, que foi pontual ao consignar:

"(...)

PROCESSO TC Nº 07525/21

> Quanto à retenção de valor dos servidores, para fins de pagamento de empréstimo consignado à entidade bancária, impera destacar que o não repasse dos descontos relativos às operações de empréstimos consignados às Instituições Financeiras, para atender qualquer outro fim, fere o princípio da moralidade administrativa.
>
> (...)
>
> Quando, apesar dos descontos autorizados e efetuados nos vencimentos dos servidores públicos, a importância correspondente não é repassada à instituição financeira que liberou o empréstimo sob consignação, essa omissão do gestor, retardando indevidamente ou não realizando ato de ofício, pode caracterizar improbidade administrativa, consoante disposto no art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429/1992.
>
> (...)
>
> Com efeito, as ações das vertentes administrações municipais, apontadas nestes autos, revelam-se contrárias às práticas mais básicas de uma gestão responsável. Reflete quebra de contrato, uso indevido de receita, criação de dívida, sinalizando, outrossim, indícios da prática de apropriação indébita e de ilícitos penais contra a Administração Pública.
>
> Assim, é o caso de se representar ao Ministério Público Estadual acerca dessas irregularidades e dos fatos que as circundam, com a disponibilização dos presentes autos a referido Órgão, para fins de análise e adoção das medidas que entender cabíveis, à vista de suas competências."

Dessa forma, além da devida sanção de ordem pecuniária em desfavor do gestor responsável e das recomendações de estilo, cabe a comunicação ao Ministério Público Estadual para adoção das providências da sua alçada.

- No que tange às aplicações de recursos na MDE, pedindo vênia aos entendimentos técnico e ministerial, considero que o cálculo de aplicação deve ser realizado com base na contribuição para a formação do FUNDEB,

conforme tenho me posicionado reiteradamente em julgamentos pretéritos deste eg. Tribunal. Dessa forma, o percentual de aplicação foi de **26,77% da receita de impostos**, de acordo com o quadro abaixo:

Aplicações em MDE	Valor (R$)
Contribuição para a formação do FUNDEB	2.855.920,03
Despesas custeadas com recursos de impostos	1.603.641,76
Total das despesas em MDE	**4.459.561,79**
(-) Exclusões da Auditoria	27.738,93
Total das aplicações em MDE	**4.431.822,86**
Total das receitas de impostos de transferências	16.551.573,23
Percentual de aplicação em MDE	**26,77%**

Assim, considero que houve o cumprimento da disposição normativa contida no art. 212 da Constituição Federal, uma vez que a aplicação em MDE foi de **26,77% da receita de impostos**.

Ultrapassadas essas questões, deve ser salientado que, durante o exercício de 2020, os índices de aplicação nas áreas de Educação e Saúde alcançaram o seguinte patamar:

- Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – **26,77%** da receita de impostos e transferências;

- Remuneração e valorização do magistério – **60,48%** dos recursos do FUNDEB;

- Saúde – **22,89%** do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais.

PROCESSO TC Nº 07525/21

Além de todos esses aspectos concernentes à prestação de contas em exame, registre-se ainda que as prestações de contas do Prefeito Municipal de Mogeiro, Sr. José Alberto Ferreira, que já foram apreciadas por este Tribunal, tiveram os seguintes resultados:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RESULTADO
06216/18	2017	**Parecer Favorável** (PPL – TC 00298/19)
06259/19	2018	**Parecer Contrário** (PPL – TC 00108/22)
08761/20	2019	**Parecer Favorável** (PPL – TC 00170/21)

Feitas estas ponderações, **VOTO** no sentido de que este Tribunal de Contas emita **Parecer Favorável à Aprovação** das Contas Anuais de Governo do **Sr. José Alberto Ferreira**, Prefeito Constitucional do Município de **MOGEIRO**, relativa ao **exercício financeiro de 2020**, e, em **Acórdão** separado:

1) **Julgue regulares com ressalvas** as contas de gestão do **Sr. José Alberto Ferreira**, Prefeito do Município de Mogeiro, relativas ao exercício de 2020;

2) **Aplique multa** pessoal ao Sr. José Alberto Ferreira, **no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais)**, equivalentes a 93,80 UFR-PB, com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais e legais, **assinando-lhe prazo** de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de

PROCESSO TC Nº 07525/21

Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal[1], a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;

3) **Remeta** cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para adoção das providências cabíveis.

4) **Recomende** à Administração do Poder Executivo Municipal de Mogeiro a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 07525/21; e

CONSIDERANDO o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, **decidem** emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Mogeiro este **Parecer Favorável à Aprovação** das Contas Anuais de Governo do Sr. José Alberto Ferreira, **Prefeito Constitucional** do Município de **MOGEIRO**, relativa ao **exercício financeiro de 2020**.

[1] A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado.

PROCESSO TC Nº 07525/21

Publique-se.

Plenário do TCE/PB.

João Pessoa, 31 de maio de 2023

Assinado 2 de Junho de 2023 às 08:38

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 1 de Junho de 2023 às 17:01

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 5 de Junho de 2023 às 09:41

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 2 de Junho de 2023 às 10:19

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 13 de Junho de 2023 às 09:32

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 2 de Junho de 2023 às 10:40

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 5 de Junho de 2023 às 16:33

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL